



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 35/25

Projeto de Lei nº 35/25

“Dispõe sobre a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Leme.”

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no município de Leme, estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a inclusão social, autonomia, cidadania e dignidade das pessoas com síndrome de Down, bem como promover a conscientização da sociedade sobre a síndrome.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down será implementada com base nos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade, autonomia e independência das pessoas com síndrome de Down;

II – Não discriminação e combate ao preconceito;

III – Igualdade de oportunidades para as pessoas com síndrome de Down;

IV – Inclusão plena em todos os aspectos da vida social, econômica, cultural e política;

V – Participação ativa das pessoas com síndrome de Down e de suas famílias na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down:

I – Assegurar às pessoas com síndrome de Down o acesso pleno a serviços de saúde, educação, trabalho, lazer e cultura, em condições de igualdade com os demais cidadãos;

II – Promover ações de conscientização e sensibilização da população sobre a síndrome de Down, a fim de eliminar estigmas e preconceitos;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

III – Fomentar programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as pessoas com síndrome de Down;

IV – Incentivar a criação de espaços de convivência e inclusão, promovendo a integração das pessoas com síndrome de Down nas atividades comunitárias;

V – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que garantam a inclusão das pessoas com síndrome de Down em todas as esferas da vida.

Art. 4º No âmbito da saúde, o município de Leme garantirá às pessoas com síndrome de Down:

I – Atendimento especializado e multidisciplinar, desde o diagnóstico até o tratamento contínuo, com acesso aos serviços de reabilitação, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia;

II – Prioridade nos programas municipais de saúde voltados à pessoa com deficiência;

III – Campanhas de conscientização e informações às famílias sobre os direitos e cuidados específicos para pessoas com síndrome de Down.

Art. 5º A Política no âmbito da educação municipal, assegurará:

I – Acesso à educação inclusiva em todas as unidades escolares municipal, respeitando o desenvolvimento individual de cada pessoa com síndrome de Down;

II – Formação continuada para professores e educadores sobre práticas inclusivas e métodos pedagógicos adaptados às necessidades das pessoas com síndrome de Down;

III – Acompanhamento pedagógico e apoio especializado para estudantes com síndrome de Down, com adaptação de materiais e currículos sempre que necessário.

Art. 6º O município deverá incentivar a inserção das pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho, adotando as seguintes medidas:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

I – Criação de programas de capacitação profissional específicos para as pessoas com síndrome de Down, em parceria com empresas e instituições locais;

II – Promoção de políticas de inclusão no mercado de trabalho, incentivando o setor privado a contratar pessoas com síndrome de Down;

III – Estabelecimento de incentivos fiscais ou parcerias com empresas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência intelectual no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios nos termos legais com entidades e organizações da sociedade civil que atuam na defesa e promoção dos direitos das pessoas com síndrome de Down, para implementar ações que contribuem para os objetivos desta política.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Leme, 08 de abril de 2025

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente